



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15.00 e para a 3.ª série Kz: 18.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 9 996.00	
	A 1.ª série	Kz: 5 641.00	
	A 2.ª série	Kz: 3 860.00	
	A 3.ª série	Kz: 2 375.00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000.00
1.ª série	Kz: 25 400.00
2.ª série	Kz: 17 380.00
3.ª série	Kz: 10 700.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/00:

Define o regime a que ficam sujeitas as actividades de transformação, armazenagem, distribuição, transporte e comercialização de produtos petrolíferos.

Decreto n.º 38/00:

Determina a obrigatoriedade da apresentação de demonstrações financeiras anuais auditadas por perito contabilista inscrito na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos de Contabilidade as entidades referidas no n.º 1 do presente diploma. — Revoga os artigos 32.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 6 de Novembro de 1969.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 22/00:

Aprova o projecto de urbanização e construção de vivendas e apartamentos.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 204/00:

Isenta do rendimento tributável, para efeitos do cálculo do imposto de rendimento do petróleo, os valores do reembolso que a Cabinda Gulf Oil Company, Limited, a Agip Angola, Limited, a Total Angola e a Petrogal Exploração — Pesquisa e Produção Petrolífera, Lda. se mostram credoras por terem suportado a quota-parte da Sonangol Pesquisa e Produção, S.A.R.L. em certos custos de desenvolvimento referentes às fases 1A, 1B e 1C do desenvolvimento do campo petrolífero Kuito e em certos custos de pesquisa petrolífera, no âmbito do Bloco 14.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/00
de 6 de Outubro

Tendo em conta que as actividades de transformação, distribuição, transporte e comercialização de produtos petrolíferos, dado o seu carácter estratégico para o desenvolvimento económico-social do País, são consideradas de interesse nacional;

Considerando ainda que a perspectiva deste desenvolvimento aponta para uma intervenção cada vez maior de agentes económicos privados, não constituindo o sector petrolífero uma excepção;

Sendo necessário regular o licenciamento de actividades sujeitas à tutela do Ministério dos Petróleos, que pelas suas características devem estar submetidas à regras especiais de controlo, qualidade e segurança;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Âmbito de Aplicação e Definições

ARTIGO 1.º Âmbito

1. O presente decreto define o regime a que ficam sujeitas as actividades de transformação, armazenagem, distribuição, transporte e comercialização de produtos petrolíferos.

2. O presente diploma não se aplica às actividades e actos nele previstos quando os mesmos forem exercidos a título acessório e em benefício exclusivo das respectivas operações, por entidade que exerça as operações petrolíferas ao abrigo dos decretos-leis de concessão aprovados pelo Governo.

3. As actividades de refinação reger-se-ão por legislação própria.

ARTIGO 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e as expressões nele usadas têm o seguinte significado:

a) *actividade de armazenagem*: — conjunto de operações de manuseamento destinados à recepção, armazenagem e distribuição de produtos petrolíferos no estado líquido;

b) *actividade de distribuição*: — a aquisição de produtos a granel a entidades produtoras, seu armazenamento, transporte, comercialização e controlo de qualidade;

c) *actividade de transformação*: — conjunto de operações necessárias à obtenção de produtos finais comerciáveis a partir de um ou mais derivados do petróleo, através de operações tecnológicas simples, tais como misturas e junção de aditivos destinadas à obtenção de óleos lubrificantes, fabrico e emulsões betuminosas, solventes industriais, etc.

Não estão incluídas nesta definição as actividades específicas de refinação que se destinam ao fabrico de produtos petrolíferos a partir do petróleo bruto, nem as actividades específicas da petroquímica que se destinam ao fabrico de produtos químicos a partir de produtos petrolíferos.

d) *bancas*: — actividade comercial de abastecimento de produtos petrolíferos à navegação marítima e aérea nacional e internacional;

e) *distribuidora*: — entidade que se dedica directamente ou através de contratos com terceiros à actividade de distribuição de produtos petrolíferos;

f) *estação de serviço*: — local permanente destinado à venda a retalho de combustíveis, lubrificantes e outros produtos e serviços destinados ao consumo dos veículos motorizados e dos seus condutores;

g) *instalação de distribuição*: — conjunto de edifícios e equipamentos concentrados numa área onde os combustíveis líquidos ou gasosos são recebidos a granel, armazenados, misturados, ou envasilhados para uma posterior distribuição;

h) *instalações de transformação*: — conjunto de meios técnicos necessários ao exercício de actividades produtivas;

i) *operações petrolíferas*: — todas as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo bruto;

j) *posto de abastecimento*: — local integrando tanques de armazenagem, bombas abastecedoras e tubagem conexas, onde se vendem a retalho produtos petrolíferos;

k) *posto de revenda*: — qualquer local onde se realiza a venda a retalho de petróleo iluminante, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo (GPL), embalados em vasilhame próprio, ou através de bombas manuais;

l) produtos petrolíferos: — produtos derivados de petróleo bruto, tais como: butano, propano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeito (GPL), gasolinas-auto com ou sem chumbo, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo iluminante, jetfuel, diesel/gasóleo, fuel óleos, lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e outros produtos análogos com outras designações;

m) transportador-revendedor: — entidade que se dedica à aquisição de combustíveis, excepto gás liquefeito de petróleo (GPL) a granel, adquirindo-o às entidades distribuidoras e procedendo à sua entrega no domicílio do consumidor;

n) venda a retalho: — actividade comercial exercida por retalhistas, revendedores ou agentes e que consiste na aquisição de produtos às distribuidoras e na sua venda aos consumidores.

- b) construção e exploração de instalações de distribuição;*
- c) instalação e exploração de depósito com capacidade igual ou superior a 5m³;*
- d) construção de postos de abastecimento de combustíveis e estações de serviço;*
- e) reabertura de instalações que tenham suspenso a laboração por período superior a um ano;*
- f) modificação significativa por substituição ou ampliação dos equipamentos produtivos;*
- g) mudança de local das instalações ou depósitos;*
- h) meios de transporte de produtos petrolíferos.*

2. Não estão obrigados a licenciamento prévio a construção, ampliação ou modificação de postos de revenda.

CAPÍTULO II Licenciamento

ARTIGO 3.º Princípios gerais

1. As actividades previstas no presente diploma apenas poderão ser realizadas por pessoas jurídicas singulares ou colectivas devidamente licenciadas pelo Ministério dos Petróleos e outras entidades previstas no presente diploma.

2. As licenças são concedidas por um prazo de 10 anos, renováveis por iguais períodos.

ARTIGO 4.º Natureza jurídica

1. As licenças para execução dos actos referidos neste diploma têm a natureza de mera autorização administrativa para a prática dos actos a que se referem e não podem ser objecto autónomo de negócios jurídicos.

2. Os negócios jurídicos celebrados em contrário do disposto no número anterior são nulos e de nenhum efeito podem determinar a revogação da licença.

ARTIGO 5.º Cobertura geográfica

As licenças para o exercício de actividade de distribuição só serão concedidas desde que a entidade requerente dê garantias de cobertura geográfica estabelecida de acordo com as políticas que forem definidas pelo Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 6.º Actos sujeitos a licenciamento

1. Estão sujeitos a licenciamento prévio:

- a) construção e exploração de instalações industriais para transformação;*

ARTIGO 7.º Extinção das licenças

1. As licenças para o exercício das actividades a que se refere este diploma extinguem-se por:

- a) caducidade;*
- b) revogação;*
- c) renúncia.*

ARTIGO 8.º Caducidade

As licenças caducam quando, decorrido o prazo da sua validade e o titular não tiver requerido a sua renovação.

ARTIGO 9.º Revogação

1. As licenças poderão ser revogadas, quando:

- a) o titular da licença ou seu mandatário viole qualquer disposição deste decreto;*
- b) ou seu mandatário tenha prestado falsas informações para obtenção da licença;*
- c) o titular abandone injustificadamente o exercício das actividades licenciadas por um período superior de 90 dias;*
- d) o não exercício da actividade para a qual a licença foi concedida por um período de dois anos;*
- e) se verificque a violação sistemática das normas de segurança, de protecção do ambiente, higiene, salubridade, segurança pública e dos trabalhadores.*

2. As licenças serão revogadas desde que seja dado um pré-aviso de pelo menos 45 dias, notificando o titular da intenção de revogação da respectiva licença, indicando os fundamentos da revogação e sendo caso disso, impondo um prazo para sanar os motivos da revogação.

ARTIGO 10.º
Renúncia

A renúncia verifica-se quando o titular da licença manifesta por escrito o desejo de terminar com as suas actividades.

ARTIGO 11.º
Conteúdo da licença

As licenças referidas no artigo 3.º incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) número e data de emissão;
- b) validade, incluindo renovações;
- c) identificação do titular;
- d) residência ou sede social do titular;
- e) actividades autorizadas a exercer;
- f) localização das instalações com indicação da província, município, cidade, rua ou local e se necessário a identificação dos meios de transportes;
- g) capacidade instalada;
- h) especificação dos produtos a manusear ou armazenar;
- i) outros termos e condições.

ARTIGO 12.º
Requisitos e procedimentos

1. O pedido para obtenção da licença para o exercício das actividades previstas no presente diploma será formulado em requerimento dirigido ao Ministro dos Petróleos.

2. Tratando-se de casos de licença para a implantação e exploração de postos de revenda de produtos petrolíferos, postos de abastecimento, estações de serviço, instalação e exploração de depósitos com capacidade igual ou inferior a 200m³, o pedido deverá ser dirigido ao Governador Provincial da área de localização.

3. O pedido de obtenção e renovação de licença será apresentado em duas vias, devendo o original ser selado e especificará:

- a) nome do requerente e sua residência, se for pessoa singular;
- b) firma ou denominação social e sede social, no caso de ser uma pessoa colectiva;
- c) actividade que pretende desenvolver;
- d) local ou locais onde pretende exercer a actividade.

4. Juntamente com o requerimento do pedido, deverá ser apresentado a seguinte documentação:

- a) cópia da escritura pública e da certidão do registo comercial, tratando-se de sociedade comercial;

- b) fotocópia do bilhete de identidade e do certificado do registo criminal do requerente, tratando-se de pessoa singular;
- c) comprovativo da titularidade do terreno;
- d) comprovativo do registo geral do contribuinte;
- e) planta da zona envolvente no caso de qualquer tipo de instalações referidas neste diploma, numa escala um por cem (1/100), na qual se mostre a sua situação em relação à via pública e aos prédios circunvizinhos;
- f) projecto de construção, ampliação ou modificação de instalações, estações de serviço, postos de abastecimento numa escala de um por cem (1/100).

5. O projecto de construção, ampliação ou modificação de instalações será apresentado com peças escritas e desenhadas, a saber:

- a) memória descritiva pormenorizada, especificando as características de todo o edifício ou edifícios, as instalações especiais e os equipamentos fixos e ainda quaisquer outras indicações que o requerente considere úteis;

- b) planta, alçados, cortes e pormenores que mostrem a implantação dos equipamentos e a sua disposição, bem como as instalações sanitárias, além das indicações indispensáveis que demonstrem terem sido considerados, no projecto, as condições de salubridade dos locais de trabalho, a higiene, a comodidade e segurança pública e dos trabalhadores;

- 6. a) o Ministério dos Petróleos ou o Governo Provincial, conforme o caso, poderá exigir dos requerentes, dentro do prazo que julgar conveniente, outros elementos que considere úteis para a apreciação do pedido;

- b) se nenhum prazo for estipulado, entende-se que é de 30 dias a contar da data da recepção da comunicação;

- c) caso os elementos não sejam apresentados dentro do prazo, o Ministério dos Petróleos considera o pedido indeferido.

ARTIGO 13.º
Instrução dos processos do licenciamento

1. Os processos para o licenciamento serão instruídos pelo Ministério dos Petróleos.

2. Nos casos de licenciamento dos postos de revenda, postos de abastecimento, estações de serviço, instalações de depósitos com capacidade igual ou inferior a 200m³ e da actividade de transportador-vendedor, instalados nas províncias, os processos serão instruídos pelos Governos Provinciais respectivos.

ARTIGO 14.º
Publicidade

No prazo de 30 dias após a apresentação do pedido, ou após a apresentação dos elementos adicionais de apreciação referidos no n.º 6 do artigo 12.º, o Ministério dos Petróleos ou o Governo Provincial, conforme o caso, promoverá a publicação da síntese do pedido com a indicação dos elementos referidos no n.º 4 do mesmo artigo, no jornal de maior tiragem nacional e/ou local, pagando o requerente as despesas de publicação.

ARTIGO 15.º
Oposição ao pedido

1. Os interessados poderão opor-se ao pedido, remetendo à entidade competente para a concessão da licença, no prazo de 30 dias, contados da publicação do mesmo, a sua oposição em quintuplicado, sendo o original devidamente selado.

2. Consideram-se interessadas as pessoas singulares ou colectivas situadas nas proximidades da área de instalação da actividade e que considerem que a actividade a desenvolver pode fazer perigar a segurança, tranquilidade e o ambiente.

3. Consoante o caso, o Ministério dos Petróleos ou Governo Provincial remeterá ao requerente e demais entidades que se entenda conveniente consultar, cópias das oposições apresentadas.

4. O requerente poderá responder às oposições, apresentando a sua resposta ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo Provincial, em duplicado, no prazo de 30 dias, contados da data da recepção do ofício que lhe remeteu as oposições.

ARTIGO 16.º
Decisão do pedido

1. No prazo de 30 dias a partir da data da recepção da resposta às oposições, o instrutor do processo deverá apresentar o pedido ao Ministro dos Petróleos ou ao Governador Provincial, consoante o caso, para decisão, acompanhado de parecer suficientemente fundamentado.

2. Se o requerente não receber resposta do pedido formulado no prazo de 45 dias, a partir da data da entrega do parecer do instrutor, entende-se que este foi tacitamente deferido.

3. O Ministro dos Petróleos ou o Governador Provincial, consoante o caso, após a apreciação do pedido devidamente instruído, deferirá ou indeferirá o mesmo por despacho que será comunicado ao requerente.

4. O despacho do Ministro que estabelece os termos e condições do exercício das actividades de transformação, armazenagem, distribuição e transporte será publicado no *Diário da República* 1.ª série.

5. A licença será sempre concedida desde que o requerente satisfaça os requisitos exigidos, nomeadamente o respeito pelas normas técnicas e de segurança, de protecção ao ambiente, de higiene e normas urbanísticas previstas na legislação respectiva.

ARTIGO 17.º
Autorizações

Para as actividades cujas instalações estão sujeitas ao licenciamento prévio, tal como previsto no artigo 6.º do presente diploma, o despacho do Ministro dos Petróleos confere a autorização para a realização das obras relativas às actividades a desenvolver.

ARTIGO 18.º
Vistoria

Autorizadas e concluídas as obras, previstas no n.º 1 do artigo 6.º, ou após a apresentação e aprovação do pedido nos casos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, deverá ser efectuada a vistoria das instalações no prazo de 30 dias a partir da data da comunicação por escrito da sua conclusão.

ARTIGO 19.º
Objectivo e composição da comissão de vistoria

1. A vistoria que tem por fim verificar se as instalações estão de acordo com os planos autorizados e se obedecem às condições mencionadas no n.º 5 do artigo 12.º, será realizada por uma comissão técnica.

2. A Comissão Técnica é composta pelos representantes dos Ministérios dos Petróleos, de Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Pescas e Ambiente, da Saúde, do Interior e do Governo da Província da área de localização.

3. O representante do Ministério dos Petróleos será o presidente da Comissão Técnica, competindo-lhe coordenar as suas actividades e convocar os demais membros.

4. Nas províncias, os Governadores Provinciais designarão os presidentes e membros das respectivas Comissões Técnicas.

5. a) o requerente ou o seu representante, com procuração bastante, assistirá à vistoria e assinará o respectivo relatório, declarando concordância ou reclamando da decisão da comissão;

b) um duplicado do relatório será entregue ao requerente ou ao seu procurador.

ARTIGO 20.º
Resultado da vistoria

1. a) no caso de ser desfavorável o resultado da vistoria, o Presidente da Comissão fixará ao requerente um prazo para execução das modificações que a comissão tenha julgado necessário para a instalação, de acordo com os planos autorizados;
- b) no caso do requerente não concordar com o resultado da vistoria, o assunto será submetido a despacho do Ministro ou do Governador Provincial, consoante o caso.

2. Executadas as modificações requeridas, será feita nova vistoria no prazo de 15 dias a partir da data da comunicação por escrito da sua conclusão.

ARTIGO 21.º
Obtenção da licença

1. No caso de ser favorável o resultado da vistoria, o Ministro dos Petróleos ou Governador Provincial, consoante o caso, deverá mandar passar a licença cujo conteúdo consta do artigo 11.º

2. A licença desde que passada será entregue ou enviada ao requerente.

3. Pelas licenças passadas serão devidos emolumentos em numerário cujos montantes serão fixados por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e Petróleos, de acordo com a natureza e complexidade da actividade a desenvolver.

4. Nas licenças serão sempre averbadas as transmissões dos estabelecimentos ou instalações, a requerimento da pessoa ou sociedade para a qual for transmitido o estabelecimento ou instalação.

5. Deverá ser anexo ao requerimento referido no número anterior o documento que legalmente comprove a transmissão.

CAPÍTULO III
Obrigações

ARTIGO 22.º
Reservas comerciais

1. As distribuidoras deverão constituir, mantendo em depósito, a expensas suas e em território nacional, uma reserva permanente de gasolina-auto, gasolina de aviação, jetfuel, gasóleo, petróleo iluminante e fuel-óleos, equivalente às quantidades médias de cada produto, vendidas durante os três meses precedentes.

2. Os produtos referidos no número anterior deverão obedecer às especificações técnicas idênticas as dos produtos existentes no período referido no número anterior.

3. Para o efeito do disposto no n.º 1 deste artigo, só se consideram como constituindo reserva permanente os produtos que se encontrem nos depósitos registados no Ministério dos Petróleos.

4. A fiscalização da constituição e manutenção de reservas é da competência do Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 23.º
Especificações

As distribuidoras autorizadas deverão obedecer, no que respeita à qualidade dos produtos a distribuir e comercializar, às especificações técnicas constantes em normas dimanadas do Ministério dos Petróleos ou, quando estas não existam, às especificações técnicas internacionais apropriadas e em uso no exercício da actividade, tendo em conta critérios de eficiência técnica e económica e a defesa do ambiente.

ARTIGO 24.º
Responsabilidade das distribuidoras

1. As distribuidoras serão responsáveis perante o Ministério dos Petróleos pelas infracções cometidas nos postos de abastecimento e de revenda, quanto ao cumprimento das normas sobre preços máximos estabelecidos e pela qualidade dos produtos que comercializam, sempre que existam vínculos contratuais que os liguem ao detentor do referido posto.

2. As distribuidoras dever-se-ão abster de abastecer qualquer posto de abastecimento de revenda ou transportador-revendedor quando as instalações ou os meios de transporte não reúnam os requisitos técnicos e de segurança exigidos.

ARTIGO 25.º
Preços

Os preços a praticar no exercício de qualquer das actividades a que se refere este diploma obedecerão às normas sobre fixação de preços determinadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 26.º
Acesso de funcionários do Estado

As entidades licenciadas para o exercício de qualquer das actividades, que constituem objecto deste diploma, ficam obrigadas à fiscalização por parte dos funcionários dos órgãos estatais, previstos no n.º 2 do artigo 19.º para

efeitos de verificação do cumprimento das normas técnicas, de protecção ao ambiente e de segurança, dentro das suas competências respectivas, permitindo-lhes o acesso às suas instalações e equipamentos e fornecendo-lhes os documentos que sejam requeridos, relativos ao movimento de produtos e existências.

ARTIGO 27.º

Venda ou alienação de partes sociais, instalações e equipamentos

1. A venda ou alienação, por parte de uma distribuidora a outra congénere, de partes sociais, instalações ou equipamentos, ou a realização de acordos comerciais com base nas referidas instalações ou equipamentos, carece de autorização prévia do Ministro dos Petróleos.

2. A autorização referida no número anterior será concedida se, depois de consideradas as participações no mercado das partes envolvidas e as associadas às instalações ou equipamentos em causa, se verificar que nenhuma das partes envolvidas fica com mais de 30% do mercado nacional de produtos petrolíferos.

3. O disposto no número anterior não se aplica se a entidade adquirente for uma empresa pública, de capitais maioritariamente públicos ou de capitais detidos maioritariamente por cidadãos angolanos.

CAPÍTULO IV
Importações

ARTIGO 28.º

Qualidade e controlo da importação

1. De acordo com a legislação em vigor, poderão ser autorizadas as importações de produtos petrolíferos às entidades que exercem as actividades de distribuição e de transformação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nenhuma importação será autorizada sem a aprovação do Ministério dos Petróleos.

3. A importação de produtos petrolíferos fica também sujeita à confirmação pelo fornecedor nacional da existência ou previsão de défice de tais produtos.

ARTIGO 29.º

Lubrificantes

Os lubrificantes cujo volume de vendas seja igual ou superior a quatro toneladas e meia por ano e desde que as condições técnicas de formulação o permitam, deverão ser fabricados no País, utilizando, para o efeito, as capacidades de produção já instaladas ou a instalar.

CAPÍTULO V
Fiscalização

ARTIGO 30.º

Competência

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 31.º

Infracções e multas

1. A execução sem autorização de qualquer das actividades ou dos actos referidos no n.º 1 do artigo 6.º será punida:

- a) com multa, em moeda nacional de valor equivalente de USD 4 000.00 a USD 10 000.00, para cuja aplicação tem competência o Ministério dos Petróleos;
- b) o despacho que ordenar a multa determinará também a perda a favor do Estado dos produtos apreendidos.

2. No caso previsto no número anterior, as entidades com competência para conceder a autorização poderão ainda determinar o encerramento das instalações.

3. A fraude na venda de produtos a que se refere o presente diploma, no respeitante ao preço, à qualidade, substância, peso ou medida, será punida com multa em moeda nacional, de valor equivalente de USD 5000.00 a USD 50 000.00.

4. A posse de produtos em estado adulterado ou em embalagens para venda ao público, que por unidade devem ter determinado peso ou medida, quando sejam inferiores o peso ou medida encontrados, será punida com multa, em moeda nacional de valor equivalente de USD 1000.00 a USD 10 000.00.

5. O uso de elementos mecânicos ou medidores que permitam a entrega ao público de quantidades inferiores às assinaladas, será punido com multa, em moeda nacional de valor equivalente de USD 1000.00 a USD 10 000.00.

6. O incumprimento de normas técnicas e de qualidade em vigor, aplicáveis aos diversos tipos de produtos petrolíferos, será punido com multa, em moeda nacional, de valor equivalente de USD 500.00 a USD 5000.00.

7. A detenção de reservas permanentes em quantidades inferiores às previstas no artigo 19.º será punida com multa, em moeda nacional de valor equivalente de USD 5000.00 a USD 50 000.00.

8. Na determinação do montante da multa deverá atender-se a gravidade da infracção cometida, a sua perigosidade para a segurança e saúde das pessoas, bem como o grau de culpabilidade do infractor e a sua conduta posterior à infracção.

9. Os montantes resultantes da aplicação das multas dão entrada na Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 32.º
Independência da aplicação das multas

A aplicação das multas é independente de quaisquer outras sanções que sejam impostas por aplicação da legislação respectiva, nomeadamente pela aplicação da Lei das Infracções contra a Economia.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 33.º
Licenças emitidas por outras autoridades

1. Os titulares das licenças e alvarás emitidos por outras autoridades antes da entrada em vigor deste decreto deverão, no prazo de seis meses, regularizar a sua situação mediante a apresentação do pedido de nova licença em conformidade com o disposto neste diploma.

2. As licenças existentes manter-se-ão válidas até à emissão de novas licenças.

ARTIGO 34.º
Legislação em vigor

Enquanto não forem actualizadas as normas de segurança em vigor para o exercício das actividades a que se refere o presente diploma, manter-se-ão em vigor as normas actuais, nomeadamente:

- a) a Portaria n.º 24, de 1923 — que aprova as instruções para transporte de gasolina;
- b) o Diploma Legislativo n.º 965, de 3 de Janeiro de 1938 — que disciplina a concessão de alvarás para comércio e indústria de gasolina e alcoolina por meio de bombas;
- c) o Decreto n.º 36 270, de 1947 — que aprova o regulamento de segurança das instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos;
- d) o despacho de 14 de Abril de 1948 — que disciplina os cuidados a ter com o vasilhame contendo gasolina utilizada;

e) o despacho de 13 de Novembro de 1957 — que aprova normas de construção de postos de abastecimento de combustíveis junto das estradas nacionais;

f) o Decreto-Lei n.º 46 619, de 1966 — que actualiza as disposições sobre descarga de produtos petrolíferos no mar territorial, portos, docas, caldeiras, leitos dos rios, praias e margens;

g) a Portaria n.º 16 215, de 1968 — que disciplina a venda de gasolina de elevada otanagem.

ARTIGO 35.º
Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 38/00
de 6 de Outubro

Considerando a recente aprovação do Plano Geral de Contabilidade e as alterações introduzidas ao nível do âmbito e estrutura das demonstrações financeiras;

Considerando que as novas disposições conduzem à necessidade de alteração do Decreto-Lei n.º 49 381, que estabelece o regime jurídico de fiscalização das sociedades anónimas no que toca ao órgão interno de fiscalização;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Sujeição à auditoria)

1. Com efeitos a partir do exercício económico de 2002, salvaguardando o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, ficam obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras anuais auditadas por perito contabilista inscrito na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos de Contabilidade as seguintes entidades:

- a) Empresas Públicas ou Mistas constituídas sob qualquer forma jurídica;

- b) constituídas sob a forma jurídica de sociedades anónimas;
- c) constituídas sob a forma jurídica de sociedades por quotas que tenham Conselho Fiscal;
- d) constituídas sob a forma de sociedades por quotas que não tenham Conselho Fiscal e em que à data do encerramento das contas, a soma do activo bruto e dos proveitos totais seja igual ou superior a Kz: 6 000 000.00;
- e) constituídas no âmbito de projectos de investimento estrangeiro;
- f) que se encontrem a operar no território nacional ao abrigo do regime tributário ou cambial especiais;
- g) sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras nos termos definidos nos planos de contabilidade sectoriais específicos.

2. O valor referido na alínea *d*) do número anterior será automaticamente actualizado em cada ano por aplicação da taxa de câmbio oficial de venda do Banco Nacional de Angola multiplicada por USD 1 000 000.

3. A obrigatoriedade de sujeição a auditoria prevista no n.º 1 não afectará o direito do perito de contabilista de recusar emitir relatório, ou reservar a respectiva opinião, sempre que para tal tenha fundamento ou quando, no seu juízo independente, repute insuficiente ou não lhe mereça confiança a informação que lhe é prestada.

ARTIGO 2.º
(Sanções por incumprimento)

1. Sem prejuízo das sanções específicas ou do procedimento, disciplinar ou criminal, previsto na legislação em vigor, a inobservância das obrigações estipuladas no n.º 1 do artigo 1.º implicará, cumulativamente:

- a) a sujeição imediata à exame da respectiva contabilidade;
- b) a interrupção ou cancelamento de quaisquer benefícios ou privilégios de natureza fiscal ou cambial, outorgados às respectivas entidades, incluindo, no caso de projectos de investimento estrangeiro, a suspensão da transferência do dividendo exportável ou outros rendimentos do sócio estrangeiro.

2. Para a efectivação de quaisquer exames à contabilidade das entidades abrangidas, determinados em resultado do incumprimento das disposições referidas no artigo 1.º, o

Ministério das Finanças solicitará à Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos de Contabilistas a nomeação de um perito contabilista, correndo os custos de tais verificações ou exames por conta da empresa a examinar.

3. A aplicação das sanções previstas na alínea *b*) do n.º 1 será objecto de notificação prévia da entidade que nelas venha a incorrer, produzindo de imediato os seus efeitos decorridos que sejam 30 dias sem que tenha sido dado cumprimento às obrigações legais, com o acordo prévio do Ministério das Finanças.

4. A observância do prazo mencionado no número anterior não prejudica a aplicação de quaisquer providências cautelares permitidas pela legislação em vigor e que sejam de adoptar ao caso concreto.

ARTIGO 3.º
(Fiscalização das sociedades anónimas)

Os artigos 1.º, 4.º, 28.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 6 de Novembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1. As sociedades anónimas de responsabilidade limitada terão um órgão interno de fiscalização da respectiva gerência, que normalmente será o Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, ou por cinco efectivos e dois suplentes, conforme for estabelecido nos estatutos, podendo estes, porém, se o capital social não exceder os Kz: 6 000 000.00, determinar que a fiscalização seja exercida por um único fiscal efectivo e por um suplente; ressalva-se o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º

3. O fiscal único e um dos membros do Conselho Fiscal e o seu suplente terão de ser designados entre os peritos contabilistas inscritos na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e não poderão ser sócios da sociedade.

4. Desde que exista mais do que um suplente e se verifique o impedimento temporário ou a cessação das funções de um membro efectivo do Conselho Fiscal, proceder-se-á à sua substituição da seguinte forma:

- a) tratando-se de membro escolhido entre os Peritos Contabilistas é substituído pelo suplente aí inscrito;
- b) tratando-se de outro é substituído pelo suplente mais velho, salvo se a Assembleia Geral estabelecer critério diverso.

5. Os suplentes que substituam os membros efectivos cujas funções tenham cessado, mantêm-se no cargo até à primeira Assembleia Geral, que procederá ao preenchimento das vagas.

ARTIGO 4.º

1. A Assembleia Geral, salvo disposição estatutária em contrário, pode confiar a uma Sociedade de Peritos Contabilistas o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleição deste.

2. Aos administradores, directores, membros do Conselho Fiscal e técnicos da sociedade de peritos contabilistas aplicam-se as causas de incompatibilidade e inabilidade a que se referem as alíneas *a)* a *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 23 de Julho de 1970.

ARTIGO 28.º

1. O disposto no número anterior é extensivo:

- a)* aos fiscais únicos;
- b)* às Sociedades de Peritos Contabilistas e aos seus dirigentes.

2. A Sociedade de Peritos Contabilistas responde com os seus dirigentes que derem causa aos danos, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários.

ARTIGO 30.º

No fim de cada ano, a administração da sociedade deve preparar as demonstrações financeiras da sociedade e o relatório de gestão do exercício.

ARTIGO 31.º

As demonstrações financeiras referidas no número anterior devem ser preparadas em obediência aos requisitos legais em vigor, designadamente os previstos no actual Plano Geral de Contabilidade e os que os venham a modificar ou complementar no futuro.

- 1. Revogado.
- 2. Revogado.

ARTIGO 33.º

1. O Relatório de Gestão deverá conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios e a situação da sociedade.

2. O Relatório de Gestão deve indicar em especial:

- a)* a evolução da gestão social nos diferentes sectores em que a sociedade actuou, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimento, investigação e desenvolvimento, custos e proveitos, de forma a permitir uma fácil e clara compreensão da situação económica alcançada pela sociedade;
- b)* análise sucinta da evolução financeira da sociedade, durante o exercício e do seu estado na data a que o balanço se refere;
- c)* os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício;
- d)* a evolução previsível da sociedade;
- e)* uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada.

3. O relatório deve ser assinado por todos os administradores; a recusa de assinatura por qualquer administrador deve ser por ele explicada na Assembleia Geral.

ARTIGO 34.º

1. Organizadas as demonstrações financeiras e o Relatório de Gestão, deve a administração apresentá-los ao Conselho Fiscal.

2. Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados ao Conselho Fiscal até 30 dias antes da data prevista para a realização da Assembleia Geral.

3. O relatório e parecer do Conselho Fiscal devem ser apresentados à administração no prazo de 15 dias.

ARTIGO 35.º

1. O Conselho Fiscal deve iniciar necessariamente no seu relatório se as demonstrações financeiras e o relatório de gestão satisfazem as disposições legais e estatutárias em vigor.

2. Quando o Conselho Fiscal entenda que devem ser modificados quaisquer elementos sujeitos a seu exame, especificará e fundamentará essas alterações.

3. Se o Conselho Fiscal averiguar factos que ponham em risco a existência da empresa, ou que possam prejudicar o seu desenvolvimento ou impli-

quem violação da lei ou dos seus estatutos, deve comunicá-los aos accionistas pela sua menção no relatório, usando, porém, da prudência aconselhável para não agravar a situação.

4. O relatório será assinado por todos os membros do Conselho Fiscal, devendo as declarações de não concordância ser fundamentadas.

ARTIGO 36.º

1. Em todas as publicações e cópias das demonstrações financeiras, do relatório de gestão e dos relatórios ou propostas do Conselho Fiscal, prescritas pela lei ou pelos estatutos, devem esses documentos ser reproduzidos na íntegra.

2. Nas publicações e cópias não obrigatórias de qualquer dos elementos referidos no número anterior, indicar-se-á a índole da reprodução.

3. Os membros da administração e do Conselho Fiscal que assinarem os documentos referidos nos números anteriores devem ser indicados de modo inequívoco e os presidentes dos mesmos órgãos mencionados com essa qualidade.

ARTIGO 38.º

As normas estabelecidas para o Conselho Fiscal e seus membros aplicam-se com as necessárias adaptações, no caso de fiscalização cabe o fiscal único ou a Sociedade de Peritos Contabilistas.

ARTIGO 4.º

(Disposições transitórias)

1. Sempre que o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º venha implicar para as entidades abrangidas a necessidade de trabalho prévio de organização contabilística e caso se revelem, para esse efeito, insuficientes os prazos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, os mesmos poderão ser prorrogados, mediante requerimento dirigido pela entidade interessada ao Ministério das Finanças.

2. A aplicação do disposto no número anterior, em caso algum poderá prorrogar os prazos previstos nos artigos 1.º e 2.º para além de 31 de Dezembro de 2005, com referência ao exercício de 2004.

ARTIGO 5.º

(Revogação de legislação)

São revogados.

1. Os artigos 32.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 6 de Novembro de 1969.

2. As disposições legais que contrariem o estabelecido no presente decreto.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões — interpretação)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 22/00
de 6 de Outubro

Considerando que a Construção de Habitações se insere no programa do Governo para o sector das Obras Públicas e Urbanismo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o projecto de Urbanização e Construção que inclui as respectivas infra-estruturas num total de 300 vivendas do tipo T4, 500 vivendas do tipo T3, 1648 apartamentos em edifícios de quatro andares, com quatro apartamentos por andar.

2.º — Para o efeito do número anterior é autorizado o Ministério das Obras Públicas e Urbanismo a celebrar um contrato com o Grupo Five Construction (UK) Limited, empresa de direito Sul Africano, nas seguintes condições:

- a) desenvolvimento do projecto num período de 30 meses, incluindo a montagem em Angola de uma fábrica de pré-fabricados que será propriedade do Estado Angolano;
- b) um ano de garantia a contar da data da recepção provisória dos trabalhos, ficando o construtor responsabilizado por defeitos graves nas obras e ou instalações que afectam ou impeçam o seu uso normal, aos cinco anos subsequentes à data da recepção definitiva dos trabalhos;
- c) o valor da empreitada é de USD 75 903 500.00.

3.º — O Ministério das Obras Públicas e Urbanismo deverá, no prazo de 90 dias, apresentar uma proposta de afectação das mesmas que tenha em conta não só a necessidade de rentabilização do projecto, bem como também a satisfação das necessidades do Governo em matéria de habitação (casas-função).

4.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 204/00
de 6 de Outubro

Considerando que a Cabinda Gulf Oil Company, Limited «Cabgoc», a Agip Angola, Limited «Agip», a Total Angola «Total» e a Petrogal Exploração — Pesquisa e Produção Petrolífera, Limitada, «Petrogal» vão suportar a quota-parte da Sonangol Pesquisa e Produção, S.A.R.L. em determinados custos de desenvolvimento do campo petrolífero Kuito, bem como em futuros custos de pesquisa no Bloco 14, e consequentemente, irão tornar-se credoras da Sonangol por certos montantes;

Considerando a especial natureza destes créditos, que se não enquadram na tipologia das receitas tributáveis em sede do regime fiscal aplicável à concessão petrolífera do Bloco 14, o qual está vertido no respectivo decreto-lei de concessão (Decreto-Lei n.º 19/94, de 18 de Novembro) e seu Anexo C.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determino:

1.º — Os valores do reembolso que a Cabinda Gulf Oil Company, Limited, a Agip Angola, Limited, a Total Angola e a Petrogal Exploração — Pesquisa e Produção Petrolífera, Lda. se mostram credoras por terem suportado a quota-parte da Sonangol Pesquisa e Produção, S.A.R.L. em certos custos de desenvolvimento referentes às fases IA, IB e IC do desenvolvimento do campo petrolífero Kuito e em certos custos de pesquisa petrolífera, no âmbito do Bloco 14, não são considerados como rendimento tributável, para efeitos do cálculo do Imposto de Rendimento do Petróleo, previsto no Decreto-Lei n.º 19/94, de 18 de Novembro.

2.º — Os valores do reembolso referidos no n.º 1 não estão sujeitos a Imposto sobre a Aplicação de Capitais, a «contrário» do disposto no artigo 1.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 36/72, de 1 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 2000.

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*.